



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.765 - AP
(2018/0045297-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NADIA ROSANA MATOS SOARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA E OUTRO(S) -
AP003600
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
AP001533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo a duplicidade de intimações, intimação eletrônica e publicação no DJE, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

2. Logo, certificado que a parte recorrente foi intimada do acórdão combatido em 31/10/2017, sendo o recurso ordinário interposto somente em 27/11/2017, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pois ultrapassado o prazo previsto nos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.765 - AP (2018/0045297-3)

AGRAVANTE : NADIA ROSANA MATOS SOARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA E OUTRO(S) - AP003600
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nadia Rosana Matos Soares contra decisão da Presidência deste Tribunal (e-STJ, fls. 234/235), que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, porquanto intempestivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impugnada deve ser reconsiderada, pois (e-STJ, fl. 240):

1. No Estado do Amapá vige a Resolução nº 1074/2016 que "regulamenta a virtualização dos processos judiciais no Poder Judiciário do Amapá e dá outras providências". A referida Portaria em seu artigo 18 deixa bem evidente que "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da fazenda pública, far-se-ão por meio eletrônico";
2. O artigo 20 da referida Resolução diz que para "efeitos da contagem do prazo de dez(10) dias corridos de que trata o art. 5º, §3º, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema Tucujuris: I- O dia inicial é da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema";
- (...)
14. Ou seja, não havendo o cadastro do advogado na forma do artigo 5º, prevalece a forma ordinária de intimação prevista no artigo 4º;
15. Noutra sorte, se o advogado estiver cadastrado, a forma que prevalece é a do artigo 5º, tanto que há expressa menção: " As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico";

Aduz que, da interpretação conjunta do art. 5º da Lei 11.419/2006 e do disposto na Resolução 1074/2016-TJAP, alterada pela Resolução n. 1125/2017-TJAP, conclui-se que o presente recurso é tempestivo, haja vista que, em se tratando de processo eletrônico, o prazo recursal conta-se da intimação positiva via Escritório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Digital do causídico.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.765 - AP
(2018/0045297-3)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão combatido em 31/10/2017, sendo o recurso ordinário interposto somente em 27/11/2017.

Dessa forma, o apelo é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 33 da Lei n. 8.038/1990 e 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJE, prevalece esta última, uma vez que nos termos da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

I - *In casu*, tanto o recurso especial como o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre são intempestivos. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/6/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 18/7/2017. Da mesma forma, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/8/2017, sendo o agravo somente interposto em 19/9/2017 fora, portanto, do prazo de quinze dias.

II - Cediço neste Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJE, prevalece esta última, uma vez que nos termos da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer efeitos legais. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.268.592/AP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 15/8/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017). Dessa forma, certificado que o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/11/2016 (e-STJ fl. 614), deve-se reconhecer a intempestividade do recurso especial protocolizado em 15/12/2016, pois ultrapassado o prazo de 15 dias corridos previsto nos artigos 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.231.317/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 9/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0045297-3

AgInt no
RMS 56.765 / AP

Números Origem: 00015987220168030000 15987220168030000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIA ROSANA MATOS SOARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA E OUTRO(S) - AP003600
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADIA ROSANA MATOS SOARES
ADVOGADO : FERNANDA MIRANDA DE SANTANA E OUTRO(S) - AP003600
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - AP001533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.